

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009

(Apenso: Projeto de Lei nº 325/2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Maia, propõe alteração do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Encontra-se apenso o PL nº 325/2011, de autoria do Deputado RUBENS BUENO, que altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Em sua justificação, o autor da proposição principal afirma que “(...) o objetivo do presente projeto de lei é explicitar, na legislação pertinente, que os financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e as bolsas concedidas por meio do Programa Universidade para Todos – PROUNI podem contemplar estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distância”.

O autor argumenta ainda que “(...) trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial”.

Os projetos tramitam, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Educação, na Comissão de Finanças e Tributação e nesta Comissão de Constituição e Justiça (art. 54 do RICD) e de Cidadania, tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Educação: pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.797/2009 e do PL 325/2011, apensado, na forma do Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, com complementação de voto;
- Comissão de Finanças e Tributação: pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.797/2009, do PL nº 325/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do parecer do relator, Deputado Junior Marreca.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à educação, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Em relação à juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 5.797/2009, principal, e o Projeto de Lei nº 325/2011, apensado, atendem aos preceitos legais e regimentais. Entretanto, faz-se necessário adequar o texto dessas proposições à nova redação do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 2011, motivo pelo qual ofereço as duas emendas anexas.

Por sua vez o substitutivo adotado pela Comissão de Educação, inegavelmente, aperfeiçoa as proposições, já realizando também a adequação descrita acima. Além disso, o substitutivo acrescenta o § 8º ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, prevendo que “são considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos”.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.797/2009, principal, com a emenda anexa;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 325/2011, apensado, com a emenda anexa;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.797/2009 adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação;

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2011 (Apensado ao Projeto de Lei nº 5.797/2009)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação;

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

2016-13821.docx